



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1170/2018

São Luís, 21 de maio de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Segunda Câmara .....	4
Atos dos Relatores .....	11

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 589 DE 17 DE MAIO DE 2018.

Alteração da Portaria nº 366/2018 que dispõe sobre as visitas técnicas com o fim de Validação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2203/2018/TCE, e Despachos nº 036/2018/SUTEC/TCE e 377/2018/SECAD/TCE,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar a Portaria nº 366/2018, publicada no D.O.E. nº 1133 de 26/03/2018 da seguinte forma: “Excluir a servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, Auditora de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, e incluir o servidor Jorge Alencar Neto, matrícula nº 6940, Auditor de Controle Externo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Vice-Presidente

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3624/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari

Recorrente: Joel Dourado Franco, CPF nº 759.390.703-10, residente na Rua Senador Vitorino Freire, nº 186, Centro, Cajari/MA, CEP 65.210-000

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645), Gilson Alves de Barros (OAB/MA nº 7.492), João Gentil Galiza (OAB/MA nº 9.814) e Elson Araújo dos Santos Costa (OAB/MA nº 12.038)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 815/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex- Gestor da Administração Direta de Cajari, exercício financeiro de 2010, Senhor Joel Dourado Franco. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 815/2014. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Permanência de irregularidades. Alteração do decisório recorrido. Julgamento Regular com Ressalvas. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 295/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual da administração direta de Cajari, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão nº PL-TCE nº 815/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 845/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar integralmente o Relator, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, para:
  - b.1) modificar o item “a” do decisório vergastado, que passará a ter a seguinte redação: “a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Joel Dourado Franco, de acordo com art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA”;
  - b.2) reduzir o valor da multa prevista no item “b” da decisão guerreada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
  - b.3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 815/2014;
- c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 815/2014 e deste *decisum*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3455/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho, brasileiro, casado, CPF nº 345.139.223-20, CI nº 68920497-3 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, CEP: 65620-000, Brejo/MA

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10506, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307.

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2010 e Acórdão PL-TCE nº 288/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, responsável pela prestação de contas anual de governo e de gestão da Prefeitura Municipal de Brejo/MA, exercício financeiro de 2005, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2010 e do Acórdão PL-TCE nº 288/2010, que desaprovou as contas de governo e julgou irregulares as contas de gestão, com imputação de débito e aplicação de multas. Conhecimento por preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento parcial diante do acolhimento de parte das razões do

pedido de reconsideração. Reforma das decisões recorridas, no sentido do parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, com supressão da imputação de débito e redução/exclusão de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 214/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, ex-Prefeito Municipal de Brejo, no exercício financeiro de 2005, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2010 e o Acórdão PL-TCE nº 288/2010, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo e à Gestão da Prefeitura Municipal de Brejo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, I e II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b. dar-lhe provimento parcial, no mérito recursal, para reformar o Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2010, modificando o dispositivo que registra a desaprovação para a aprovação com ressalvas das contas de governo, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- c. dar-lhe provimento parcial, ainda no mérito recursal, para reformar o Acórdão PL-TCE nº 288/2011, de forma a transmutar o julgamento irregular para julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, nos termos do artigo 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, com as seguintes alterações:
  - c.1. excluir da alínea “c” do referido acórdão, a falha discriminada no subitem 4.6.4 com a redução da multa de R\$ 20.000,00 para R\$ 2.000,00 pelas falhas remanescentes;
  - c.2. suprimir o débito imputado na alínea “d” e a multa correspondente (alínea “e”);
  - c.3. excluir as multas constantes das alíneas “f” e “g”;
- d. recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo e pedagógico da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;
- e. determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- f. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

### Segunda Câmara

Processo nº: 8459/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Idade

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva – Prefeito

Beneficiária: Rita Tiorega Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 06/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, à Rita Tiorega Mendes, matrícula nº 2910-1, no cargo de agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia, nos termos do artigo 40, § 1º, III, "b", §§ 2º, 3º e 17 da CF/88 c/c Lei nº 10.8887/2004 e art. 31, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 324/2009, conforme Decreto Municipal nº 729, de 29/09/2016, fl. 116, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo, em 11/10/2016, os conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº. 706/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8581/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: José Ribamar dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 12/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à José de Ribamar dos Santos, matrícula nº 278218, no cargo de Investigador de Polícia Civil, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do artigo 40, § 4º, II, da CF/88, c/c o art. 1º, II, alínea "a", da Lei Constitucional nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144/14, Decisão PL-TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013, conforme Ato de Aposentadoria nº 505/2014, e retificado pelo ato de 18/06/2015, publicado no Diário Oficial do Estado em 25/06/2015, os conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº. 1220/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 10484/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Maria Lúcia de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 11/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Lúcia de Oliveira, matrícula nº 991026, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da CF/88 e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 97260/2013 – URE/ São João dos Patos, conforme Ato de Aposentadoria nº 987/2014, datado de 18/07/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, em 24/07/2014, os conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº. 248/2017 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 8033/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Conceição de Maria Castro Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 36/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Conceição de Maria Castro Pinheiro, matrícula nº 999334, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da CF/88 e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 62463/2014 – URE/SANTA INÊS, conforme o Ato de Aposentadoria nº 912, de 23/06/2015, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 07/07/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 719/2016 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 8548/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Cleide de Jesus Santos Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 37/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Cleide de Jesus Santos Silveira, matrícula nº 003327, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Fundação da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, c/c o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 2108/2015 – FUNAC, conforme o Ato de

Aposentadoria nº 1046, de 13/07/2015, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 20/07/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 762/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 12949/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Maria de Fátima Costa Mine

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 38/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria de Fátima Costa Mine, matrícula nº 136846, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da EC nº 47/05, c/c o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 81351/2014 – SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2258, de 19/11/2015, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 02/12/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 663/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 300/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivani Abreu Penha – Presidente do IPAM.

Beneficiária: Berenice Correa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 10/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, à Berenice Correa da Silva, matricula nº 49399-1, no cargo de Professor, PNS-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o art 2º da EC nº 47/2005 c/c o art. 7º da EC nº 41/2003, compostos do Vencimento – Base Integral, do Adicional Por Tempo de Serviço (anuênio) no percentual de 30% (trinta por cento), tendo como dispositivo o art. 31, § 2º, Lei Municipal nº 4.931/2008, submetidos ao § 2º (com redação dada pela EC nº 20/1988) do art. 40 (com redação dada pela EC nº 41/2003) da CF/88, conforme o Decreto nº 46.145, de 06.11.2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA nº 232, de 02.12.2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1163/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 392/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivani Abreu Penha – Presidente do IPAM.

Beneficiária: Regina Lucia da Cruz Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 09/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à Regina Lúcia da Cruz Rocha, matricula nº 87790-1, no cargo de Professor Nível Superior 4, PNS-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III E IV da EC nº 41/03, c/c o art 2º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003,

compostos do vencimento – base integral, do adicional por tempo de serviço (anuênio) no percentual de 30% (trinta por cento), tendo como dispositivo o art. 31, § 2º, Lei Municipal nº 4.931/2008, submetidos ao § 2º (com redação dada pela EC nº 20/1988) do art. 40 (com redação dada pela EC nº 41/2003) da CF/88, conforme Decreto nº 46.243, de 17/11/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 12/12/2014, os conselheiros integrantes da segunda câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº. 1327/2017 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 2534/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Idade

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiária: Maria do Nascimento Cardoso Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 08/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, comprovados proporcionais mensais, à Maria do Nascimento Cardoso Oliveira, matrícula nº 01237-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde de Caxias, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, 'b', §§ 2º, 3º e 17 da CF/88, com as alterações ditas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887 de 18/06/2004, tendo em vista o que consta do processo nº 01365/2015, conforme Ato de Aposentadoria nº 102/2015, datado em 13/11/2015, publicado no Diário Oficial de Caxias em 13/11/2015, os conselheiros integrantes da segunda câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº. 1256/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 10100/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Doris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário: Dario de Sousa Soares

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pedido de Prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim, por período superior ao estipulado em diligência determinada pela segunda câmara. Deferimento. Comunicação da decisão ao autor do pedido.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 334/2016**

Visto, relatado e discutido o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim, por período superior ao estipulado para cumprimento das determinações expressas no Acórdão-TCE/MA Nº 95/2015, os Conselheiros Integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no §2º do artigo 294 do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidem:

- a) deferir o pedido, prorrogando o prazo por mais 30 (trinta) dias;
  - b) determinar que a decisão seja comunicada ao Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim.
- Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

---

**Atos dos Relatores**

Processo nº 5471/2018

Natureza: Solicitação de cópias de processo

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA

Responsável: Sueli Rosina Tonial Pistelli

**DESPACHO Nº 444/2018**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3040/2009, exercício financeiro de 2008, solicitada pela Sra. Sueli Rosina Tonial Pistelli. Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 3040/2009.

São Luis, 17 de maio de 2018.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro